



A LOUCURA ATRÁS DAS GRADES: RECORTE HISTÓRICO DA SEGREGAÇÃO DOS INDESEJÁVEIS

*Georghia de Oliveira Costa**

*Heloisa Bezerra Lima***

RESUMO

A pesquisa faz uma abordagem sucinta da história da loucura, sem olvidar de sua relação com o direito e do processo de criação das instituições manicomiais. Trata dos primórdios do controle social e do encarceramento. Enfatiza o papel das instituições totais. Traça um paralelo entre os crimes com o maior número de encarceramento e a função do controle social. Por meio de um estudo de informações veiculadas pelos principais veículos midiáticos, analisa criticamente as ações adotadas na Cracolândia paulista. Analisa a política higienista estatal. Questiona o tratamento político, social e normativo dado à loucura.

Palavras-chave: Loucura. Controle social. Higienismo. Marginalização.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo é produto do trabalho desenvolvido no programa de ensino, pesquisa e extensão universitária de educação popular em direitos humanos, do qual as autoras participam, mais especificamente, no projeto que atua em ambientes de privação de liberdade, no qual tiveram a oportunidade de desenvolver um trabalho em um presídio feminino, além de visitar diversas unidades de privação de liberdade. Nesse sentido, considera-se que tal atividade foi indispensável para o incentivo da abordagem dessa problemática aqui retratada.

Outro fato que gerou fundamental estímulo para o desenvolvimento do trabalho foi a visita de uma das autoras ao Hospital de Custódia do Rio Grande do Norte.

* Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Ex-membro do Programa de Educação Popular em Direitos Humanos em Ambientes de Privação de Liberdade.

** Graduanda do curso de Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Membro do Programa de Educação Popular em Direitos Humanos em Ambientes de Privação de Liberdade.

Realizada em conjunto com a Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil, essa passagem possibilitou uma maior aproximação com uma realidade que agora se configura como elemento de estudo.

Tomando por base o estudo da criminologia crítica, das relações de exclusão social e delinquência, trataremos do agir estatal no uso de seu poder coercitivo, demonstrando o funcionamento das diversas estruturas de controle existentes e o seu papel no processo de marginalização, atentando para a velha e ao mesmo tempo atual problemática higienista.

Nesse contexto, a questão *sui generis* da loucura terá o principal enfoque, a partir de uma análise histórica e do detalhamento do controle diferenciado que a atinge, pautando-se, ainda, as motivações que visam justificar as posturas adotadas para administrá-la. Confrontar-se-á fundamentalmente a pertinência dos métodos hoje utilizados no trato da loucura dentro do sistema penal. Para isso, trataremos do conceito das instituições totais, da história de seu surgimento e do seu papel para o Estado na manutenção do status quo.

O trabalho fundamenta-se através de ampla pesquisa doutrinária de caráter bibliográfico, destacando autores da sociologia, do direito penal e da criminologia crítica, dentre eles Foucault, Goffman e Carrara. Acrescenta-se também a pesquisa em jornais eletrônicos, como o fito de dar respaldo à pertinente análise de atualidades que será realizada referente às políticas higienistas.

2 A LOUCURA E SUA ESTÓRIA

A miséria e a loucura, desde muito tempo têm uma relação de intimidade. Neste ponto, leia-se miséria humana como as desgraças do corpo e da mente, imersas em um jogo de reciprocidade inversa, pois não é a consciência das pessoas que lhes determina o ser, e sim, o ser social lhes determina a consciência. Afinal, a percepção humana sobre si mesmo está muito ligada à sua posição na estrutura social, logo, quem não é (era) branco, homem e proprietário, dentro de um escalonamento social passa ser degradado, até chegar ao ponto de não ser mais percebido como ser humano. E é nesta noção transviada do homem sobre si mesmo que consiste a miséria humana aqui abordada, a qual pode ser percebida nos mais diversos núcleos de exclusão e vulnerabilidade, onde a luta pela sobrevivência em seu sentido lato os direciona (condiciona) a esta perda.

No período da Idade Média, antes do surgimento da burguesia, temos na Europa a exclusão e degradação dos leprosos: por séculos esse grupo é o principal alvo de confinamento da época. Havia milhares de leprosários que funcionavam como depósitos de pessoas abandonadas e segregadas em razão de suas desgraças.

Contudo, em meados dos séculos XV e XVI a lepra desaparece, deixando seu legado material, os bens móveis e imóveis outrora utilizados pelos leprosários, e seu legado ideológico, pois a lógica da exclusão se repetirá nos séculos seguintes, tendo como sujeitos os muito pobres, vagabundos, presidiários e alienados, enfim, os miseráveis. (FOUCAULT, 2012).

O desaparecimento da lepra não representa o efeito da cura exercido pelas práticas médicas, mas uma ruptura que ocorreu no modo de entender e de se relacionar com a lepra e com o confinamento. No mais, essa ruptura não apaga duas relevantes percepções: os valores e as imagens conferidas ao leproso e a noção lançada pela exclusão desse personagem do seu grupo social. Logo, o personagem objeto da opressão permanece adormecido na consciência coletiva, à espera de seus novos atores.

Antes de elucidar de modo mais aprofundado o contexto histórico de interações do século XVII, faz-se necessário esclarecer que não é de plano que a loucura e a miséria assumem o papel dos leprosos. Inicialmente, a loucura possui um papel excludente e simultaneamente místico: em algumas situações, eles são internados, já em outras, eles eram enviados em uma viagem marítima em sua *Nau dos Loucos*¹, vagando pelas até então desconhecidas águas, errantes arremessados de uma cidade à outra.

Em seguida, no fim da Idade Média, insanidade e o insano passam a integrar a ambiguidade do momento histórico. Nas artes e na literatura, a denúncia da loucura passa a ser uma forma de criticar as estruturas postas, pronunciando-se as palavras da razão através do desatino e da sátira. Em seguida, no início do século XVII, tendo como principais expoentes literários Cervantes e Shakespeare, a loucura é abordada sempre em um contexto extremo, não havendo recurso ou nada que cause sua volta à verdade e à razão. Mais tarde, abandonando tais regiões extremas, a loucura passa a ocupar um lugar mais intermediário, despojando-se de sua seriedade dramática e passando a ser

¹ As Naus dos Loucos eram navios que, na literatura europeia de século XVI, levavam os alienados em uma errante viagem pelos mares. Tal embarcação fictícia era ligada a uma tradição literária de origem argonauta, a qual fora retomada pelos autores Renascentistas. Em tais textos os personagens que viajam nesta Nau representam modelos éticos ideais que, ao embarcarem em uma simbólica e misteriosa viagem, findam achando suas verdades íntimas. Destarte, diversas obras no entorno desse tema foram escritas: uma Nau das Damas Virtuosas, uma Nau da Saúde, uma Nau dos Príncipes e das Batalhas da Nobreza e uma Nau dos Loucos (Foucault, 2012). Todavia, as Naus dos Loucos de fato existiram na Europa nos séculos XIV, XV e XVI.

castigo ou desespero na proporcionalidade de seu erro, sua função dramática só se mantém na medida em que se trata de um falso drama.(FOUCAULT, 2012).

A partir dessa retomada histórica, pode-se notar que havia uma vasta gama de percepções acerca da loucura nesse período, as quais se manifestavam em uma multiplicidade de sentidos que se referiam a visões extremamente diversificadas do mesmo fenômeno.

Por sua vez, a racionalidade da era clássica², tendo como expoentes Descartes e Montaigne, elimina o desatino e a insensatez do exercício da Razão. O fantasma da dúvida presente no período anterior se desfaz, pois a Não-Razão representava uma ameaça às relações de subjetividade e da verdade. A loucura foi banida e deu lugar à razão e à sensatez na percepção da verdade.

Nesse passo, aquela exclusão estrutural que ficou adormecida até a primeira metade do século XVII ressurgiu. Os *leprosários*, agora inseridos em uma nova ordem de dominação, com hábitos e culturas diferentes, persistem, no entanto, com a mesma lógica desviada de rejeição social de mãos dadas com a reintegração espiritual. Logo, se a loucura foi sendo dessacralizada é também porque a pobreza sofreu tal degradação, que a fez ser vislumbrada somente na perspectiva moral, não mais com a imagem de sofrimento glorificado e caridade promotora da salvação eterna. (FOUCAULT, 2012).

Desse modo, a partir da segunda metade do século XVII até o final do século XVIII, a loucura só é acolhida no interior dos hospitais, ou melhor, dos *Hospitais Gerais*, junto de todos os pobres. Dentro de uma lógica imanente aos Estados Totalitários, os doentes mentais passam a ser um *problema de polícia*, imerso em políticas higienistas da administração urbana. Dessarte, a referida instituição consistia em uma amálgama que incluía o controle da burguesia, a assistência da Igreja e o poder jurídico-punitivo do Estado totalitário. Nas palavras de Foucault (2012, p. 53):

Nessas instituições também vêm-se misturar, muitas vezes não sem conflitos, os velhos privilégios da Igreja na assistência aos pobres e nos ritos da hospitalidade, e a preocupação burguesa de pôr em ordem o mundo da miséria; o desejo de ajudar e a necessidade de reprimir; o dever de caridade e a vontade de punir; toda uma prática equívoca cujo sentido é necessário isolar, sentido simbolizado sem dúvida por esses leprosários, vazios desde a Renascença mas repentinamente reativados no século XVII e que foram rearmados com obscuros poderes.

Como se percebe, as instituições segregativas e de certa forma punitivas tinham

² Segundo a leitura da *História da Loucura na Idade Clássica*, tal período corresponde ao momento histórico pós-renascentista.

um caráter amplo. Assim, misturavam-se pobres, vagabundos, hereges, homossexuais, devassos, doentes mentais, prostitutas, órfãos e criminosos de menor monta em um único local, sob vários gestores. O que houve neste período foi um ensaio da sistematização punitiva e higienista que passou a vigorar a partir da segunda metade do século XVIII, com a vitória da burguesia sobre a monarquia e a formação de um poder estatal *democrático*. Conforme será visto mais adiante, o novo lugar para o exército de reserva do capital será as prisões, sendo o sistema punitivo renovado e a partir de então fragmentado. A loucura passará a ter um local próprio, imbuído do sincretismo prisão / tratamento compulsório.

Na realidade dos Hospitais Gerais, o louco não é percebido de modo particular, ele é visto dentro do contexto de massa que a sociedade à época o enxergava por sua desrazão, ou seja, por sua falta de razão que se dá como espaço social marginalizado. Assim, a percepção sobre ele tem fundamento moral e não médico, e a internação alcança o louco como elemento da desrazão, junto com todos os outros atores atingidos pela grande internação da era clássica, não abrangendo a insanidade como objeto específico das práticas excludentes.

Os Hospitais Gerais atuavam sobre o mercado, sempre em favor da recém formada burguesia, de modo a, em tempos de crise, esconder o desemprego, e, em épocas mais prósperas, quando a mão de obra estivesse mais cara, utilizar-se da força de trabalho dos internos, controlando os preços daquela, para que não onerasse a produção.

Apesar de seu papel econômico, para Foucault, o sentido basilar do Hospital Geral tinha um fundamento moral. Instrumentalizando o poder político, a estrutura social excluiu de seus meios os que não se enquadram em suas normas.

Contudo, as intensas transformações sociais ocorridas no século XVIII: I Revolução Industrial na Inglaterra, Revolução Francesa, Independência das Treze Colônias, enfim, com o nascimento do capitalismo industrial, com a consequente dominação da burguesia sobre todas as forças políticas e econômicas, e todas as implicações decorrentes desses marcos históricos, são molas propulsoras para a modificação deste quadro.

A população que antes era vista, julgada e condenada através dos olhos moralistas cristãos, a partir de então passa a ser encarada como produtora de riqueza, tanto como força de trabalho necessária à produção, como na visão de público consumidor. No mais, com a crise do sistema monárquico no fim do século XVIII, unida às ideias iluministas e liberalistas, a eficácia e a validade dos Hospitais Gerais vieram a

ser questionadas. Tais ideais impunham a defesa da liberdade individual.

Contudo, os loucos não foram contemplados e inseridos no entorno de tais críticas ao sistema de internamento, tendo em vista que ele não seria abarcado pelo processo produtivo do novocapitalismo, o industrial. No mais, por estar não no uso das faculdades da razão, os insanos estavam desabilitados do gozo e fruição plenos de sua liberdade individual, até quando permanecessem com seus problemas mentais, não se inserido, destarte, na sociedade contratualista fundada no arbítrio e na vontade. A manutenção do asilo era tida como necessária para os loucos, possível estorvo ao processo produtivo. Apesar disso, o tratamento dado aos insanos não poderia destoar de todo do discurso liberal, o que inviabilizava as práticas de internação compulsória realizadas no período descrito por Foucault como a Grande Internação.

Desta feita, não havia espaço ou forma pré-estabelecida para lidar com tal problema na nova ordem político-econômica da sociedade burguesa. O grande impasse era: o sujeito, sendo insano, não poderia ser juridicamente responsabilizado por seus atos, por conseguinte, não poderia ser objeto de punições. Ao revés, deveria ser reeducado para poder se inserir no sistema produtivo e no mercado de trabalho. Porém, por perturbar a ordem pública, era necessário puni-lo. De que forma controlar e tutelar sem arriscar-se a cair no autoritarismo, vestígios do absolutismo monárquico? (JABERT, 2001).

A Assembleia Constituinte da França, em 27 de março de 1790, através de um decreto, instituiu legalmente os novos moldes de interdição e controle do louco pela sociedade francesa pós-revolucionária. A partir de então, tendo Pinel como principal expoente, um segmento da classe médica iria se colocar sobre a problemática da loucura, tomando para si a responsabilidade do sequestro e tratamento da alienação em um processo que aos poucos transformou o louco em doente, a loucura em doença mental e o asilo em hospital psiquiátrico. (JABERT, 2001, p. 14).

Destarte, as modificações implantadas por Pinel nos serviços de tratamento e assistência dos loucos constituíram-se como o ato que inaugurou a psiquiatria moderna. No mais, definiram-se os moldes do enfoque médico na questão da loucura e a forma, que se tornou hegemônica, de lidar como problema da alienação nas sociedades ocidentais modernas por dois séculos adiante.

Por conseguinte, em uma visão mais restrita temos a administração da loucura por parte da psiquiatria e de seu tecnicismo biodeterminista, os quais trazem um discurso que fundamenta as ações do Estado; e em uma perspectiva mais ampla temos a administração da loucura por parte das políticas públicas estatais, seu discurso e suas

ações. Esta última perspectiva será analisada no próximo tópico, no qual faremos uma análise histórica do surgimento das instituições manicomiais no Brasil e do tratamento da loucura por parte da administração pública.

2.1 Os Hospícios no Brasil

No Brasil Colônia (1500 – 1822) não havia qualquer tipo de política pública de assistência aos loucos. Há registros de internações nas Santas Casas de Misericórdia, já no século XIX, contudo, de forma extremamente precária e desumana. Tais situações foram despertando um sentimento de caridade e uma preocupação filantrópica com a problemática dos loucos, por parte, principalmente, da classe médica.

Recém-liberto da colonização portuguesa, ainda sob o governo do Império que necessitava afirmar seu poder imperial, nosso país vivenciava um contexto histórico mais próximo daquele vivido no período da Grande Internação, do que com a realidade vivida na Europa no mesmo período, século XIX.

Nesse contexto de políticas higienistas, inseridas em uma sociedade pré-capitalista, e de ascensão da psiquiatria como ramo da medicina que nasce para gerenciar e fundamentar cientificamente a exclusão dos loucos, em 18 de julho de 1841, através de Decreto nº 82, o Imperador aprovou a construção do Hospício Pedro II, destinado aos alienados, cuja inauguração só se deu em 1852, com a administração fortemente vinculada à Santa Casa de Misericórdia.

De forma gradativa, o clero foi sendo desvinculado das políticas públicas de saúde mental, e o modelo assistencial copiado da Europa, com as particularidades brasileiras, desenvolveu-se e ampliou-se em todo o território nacional, consolidando e reproduzindo em nosso país o hospital psiquiátrico como o espaço socialmente legitimado para a loucura, que a partir de Pinel passou a ser cientificamente tratada como patologia, de responsabilidade da psiquiatria.

Imerso nesse contexto histórico segregador, importante trazer a existência da Liga Brasileira de Higiene Mental (LBHM), criada em 1923, já na República Velha, almejava aprimorar a assistência psiquiátrica, bem como o tratamento dispendido aos loucos. A LBHM absorveu as ideias *eugenistas*, e, por consequência, os valores nazifascistas que se expandiam na Europa. Destarte, tal corrente ideológica, personificada na Liga e em seus programas eugênicos, apresentava-se como a solução psiquiátrica descoberta pela ciência para solucionar os problemas culturais enfrentados.

Posteriormente, após a Segunda Guerra, em meados de 1950, houve a introdução de medicamentos (neurolépticos ou psicofármacos) no tratamento das pessoas consideradas portadoras de transtornos mentais, o que se constitui um marco na Psiquiatria. Segundo Figueiredo (1988, p. 133 *apud* CORREIA, 2012³),

a descoberta dos neurolépticos representou e representa um grande avanço científico no tratamento das psicoses. Mas, por outro lado, estas drogas também facilitaram uma utilização anticientífica, voltada para o controle do paciente, o sossego do médico, do hospício, da família que rejeita e da sociedade que exclui.

Dessa forma, a utilização dos fármacos não transformou de fato a política de assistência aos custodiados pelos Hospitais Psiquiátricos, pois eles continuavam a serem controlados, com a diferença de que a partir de então passam a ser *dopados*, dando mais tranquilidade ao Hospital.

Diante deste quadro, o louco é tão somente um doente submetido a tratamento farmacológico em uma instituição, reforçando o fardo excludente e curativo resultantes do isolamento terapêutico, bem como a intolerância da sociedade com as diferenças e com aquele que *incomoda*; até porque, em tese, somos todos iguais. Logo, os *desiguais*, e estranhos aos padrões liberais de autonomia e de responsabilidade plena sobre seus próprios atos, rapidamente entram na vala comum dos miseráveis, que merecem estar à margem desta sociedade.

Até a década de 1970 esse modelo higienista era institucionalizado. Somente a partir de tal momento histórico essas estruturas passaram a ser questionadas, iniciando um movimento “antimanicomial”, o qual culminou com o advento da reforma psiquiátrica e da Lei Federal 10.216/2001, a qual dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental no Brasil. Contudo, além das necessárias mudanças estruturais para efetivação de tais medidas dispostas na lei, é essencial uma mudança na mentalidade da ciência que ainda trata a loucura com exclusão, da sociedade que reafirma tal modelo, e do governo que permanece em uma omissão estratégica, disposto a nada fazer em prol da melhoria das condições de vida dessas pessoas.

2.2 O aparecimento dos manicômios judiciais no Brasil

³ Disponível em: <<http://www.altrodiritto.unifi.it/ricerche/latina/cerqueir/cap1.htm>> Acesso em 25 set. 2012.

O final do século XIX e o início do século XX, por diversos acontecimentos históricos, foi um período de intensas transformações sociais, dentre as quais tivemos um grande aumento da criminalidade nos grandes centros urbanos, atingindo também os países periféricos, como o Brasil, máxime em cidades como São Paulo e Rio de Janeiro.

Os motivos são muitos: crescimento da população, libertação dos escravos de forma não planejada, inserção de uma grande massa de imigrantes nacionais e estrangeiros, industrialização, modernização da estrutura urbana e transformações significativas no modo de vida das pessoas, são apenas apontamentos das principais fontes da intensificação dos conflitos sociais na passagem do século passado. (CARRARA, 1998, p. 66-67).

Ademais, a instauração de um meio delinquencial fechado, produto de um recorte das pessoas oriundas de classes sociais marginais, ou seja, o surgimento de um modelo punitivo inaugurado pelo estabelecimento das prisões, também foi essencial para a construção de um novo olhar sobre a criminalidade, conceitos que serão abordados com mais profundidade logo adiante. Desta feita, “o manicômio criminal nasce da fusão das duas clássicas instituições totais que a sociedade moderna criou para castigar as formas mais graves de não adaptação às regras sociais: a prisão e o manicômio” (CORREIA, 2012).

O manicômio judiciário, antes manicômio criminal, após a reforma penal de 1984, passou chamar-se Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, nos termos do Código Penal Brasileiro, artigos 96 e 97, e da Lei de Execução Penal, artigo 99.

No decorrer das duas primeiras décadas do século XX, as contradições e impasses dentro do âmbito judiciário vão aumentando. Diversos casos que geraram escândalo e comoção da população vão impulsionando juízes e psiquiatras a lutarem em prol de um asilo específico para os loucos criminosos, o que com o tempo vai se tornando consenso do que seria a solução para o impasse. Assim, sob influência de Teixeira Brandão e Juliano Moreira, o Dec. nº 1132, de 22 de dezembro de 1903, instaurou a obrigatoriedade de construção de manicômios judiciários em todos os estados brasileiros. Não sendo possível fazê-lo de imediato, deveriam ser construídas seções destinadas a esse público dentro dos hospícios públicos existentes. Depois desse decreto foi instituída a Seção Lombroso do Hospício Nacional, que recebia apenas os loucos criminosos. O que ainda não resolveu o problema. (CARRARA, 1998, p. 191).

Juliano Moreira, diretor do Hospício Nacional em 1920, à época já existente a Seção Lombroso em suas imediações, afirmou que os criminosos loucos não deveriam

estar alojados naquela instituição, mas numa "prisão de caráter especial, prisão e manicômio ao mesmo tempo". (CARRARA, 1998, p. 193). Desse modo, o surgimento do manicômio judiciário no Brasil, já traz em seu nascimento um caráter de ambíguo, pois, o que é então esta instituição? Um hospital ou uma prisão?

Desta feita, já no ano de 1919 o congresso votou acerca do crédito para construção do asilo criminal, e em 30 de maio de 1921 o primeiro manicômio judiciário da América Latina era inaugurado na capital brasileira, cidade do Rio de Janeiro, com toda a pompa inerente a tal acontecimento. A cerimônia é muito bem descrita por Carrara (1998, p. 194), quando afirma que os discursos proferidos naquela ocasião:

anunciavam muito mais que o surgimento de mais uma outra instituição pública. Anunciavam, primordialmente, a emergência de uma forma inteiramente nova de intervenção social, mais flexível, mais globalizante, mais autoritária. Coroava-se então um processo muito mais amplo que, atingindo as práticas jurídico-penais como um todo, fez com que nossos tribunais, como bem apontou Foucault, passassem, a partir de finais do século XIX, a não julgar mais atos criminosos, mas a própria alma do criminoso.

3 O SURGIMENTO DAS PRISÕES NA NOVA ORDEM ECONÔMICA: O ESTADO, A LEI E A (IN)JUSTIÇA

Para se entender a imbricação entre Estado e controle social é oportuna a famosa frase citada por Bobbio (2007, p.69), em que o Estado moderno é caracterizado pela existência de um aparato administrativo para realizar serviços públicos e pela presença do monopólio legítimo da força. Desta forma, fala-se em Estado a partir da Idade Moderna, fase na qual *jus puni endi* passou a ser de inteiro domínio estatal, sendo o Direito Penal, por exemplo, nada mais do que uma expressão do monopólio legítimo da força por esse Estado que visa à manutenção do *status quo*, ou seja, de uma configuração social que se impõe como dominante.

Nesse mesmo contexto, surge um novo sistema punitivo a ser manipulado pelas mãos do Estado, adequado às necessidades de controle da época – ou seja, condizente com os ideais sociais impostos – que se mantém até os dias atuais: a prisão.

Destarte, é fundamental traçar breve análise sobre as punições precedentes ao desenvolvimento das prisões, tendo em vista que toda conjuntura é relevante por culminar em sua adoção. Parte-se, então, para a análise do suplício, descrito por Foucault (2005, p.32) como “uma produção diferenciada de sofrimentos, um ritual organizado para a marcação das vítimas e a manifestação do poder que pune”.

Nesse sentido, na fase do suplício o retribucionismo era levado ao nível máximo, inclusive com crueldade e horror propositalmente maiores do que os do crime cometido, com fins de enaltecer o poder do Estado e da lei frente à reprovação das condutas criminosas.

Em certo momento, porém, com a contribuição das ideias iluministas, iniciou-se a contestação de tais práticas punitivas que eram marcadas pela arbitrariedade e pelos excessos. Foucault, ao falar das execuções públicas, práticas comuns à época absolutista, mostra de que forma elas passaram a constituir um perigo político para os reis ao relatar que:

(...)em nenhuma outra ocasião do que nesses rituais, organizados para mostrar o crime abominável e o poder invencível, o povo se sentia mais próximo dos que sofriam a pena; em nenhuma outra ocasião ele se sentia mais ameaçado, como eles, por uma violência legal sem proporção nem medida.(2005, p.52)

Assim, o meio usado pelo Estado para coagir a sociedade passou a despertar um movimento reverso, de verdadeira aversão quanto a esses rituais. Essa resposta social desenvolvida com o passar dos anos juntamente com o contexto de valorização da dignidade humana, característico do Iluminismo, influenciou a escola reformadora do Direito Penal a pedir o fim das penas de suplícios. Porém, o grande foco dos reformadores foi o combate ao abuso do poder de punir, sobretudo por parte de uma justiça tendenciosa aos interesses dos mais poderosos, sempre arbitrária. Além disso, há ainda um contra ponto como justificativa a tal tendência humanizadora do Direito Penal: a redução dos crimes violentos e a prevalência dos crimes contra a propriedade levava a necessidade de mudanças no sistema existente.

Nas palavras de Foucault:

Na verdade, a passagem de uma criminalidade de sangue para uma criminalidade de fraude faz parte de todo um mecanismo complexo, onde figuram o desenvolvimento da produção, o aumento das riquezas, uma valorização jurídica e moral maior das relações de propriedade, métodos de vigilância mais rigorosos, um policiamento mais estreito da população, técnicas mais bem ajustadas de descoberta, de captura, de informação: o deslocamento das práticas ilegais é correlato de uma extensão e de um afinamento das práticas punitivas. (2005, p.66)

Outra questão relevante apontada por Foucault é a posse de uma margem de ilegalidade tolerável por cada camada social, de forma a levar as transgressões a serem

fundamentais para o funcionamento da sociedade como um todo por uma relação de dependência, principalmente para as camadas mais desfavorecidas da população. Inicialmente não havia óbice às ilegalidades particulares de cada classe social. Em alguns casos, em troca de benefícios mútuos havia conivência e incentivo a tais práticas contrárias à lei. Logo, “a tolerância tornava-se então estímulo.” (FOUCAULT, 2005, p.71).

A mudança de paradigma de maior relevância para a presente pesquisa ocorre, porém, quando o objeto da ilegalidade popular passa a ser os bens patrimoniais. A burguesia tolerava a ilegalidade de direitos da qual se beneficiava, porém, quando tratava-se das ilegalidades que atingiam os seus bens não havia a mesma indulgência. (FOUCAULT, 2005, p. 72).

Como desdobramento dessa intolerância da burguesia, quando a ilegalidade passou a lesar a propriedade, sobretudo imobiliária, comercial e industrial, veio a necessidade de um tratamento punitivo rigoroso e diferenciado, adequado às novas práticas da criminalidade. Assim, a burguesia, ao assumir o poder, passa a ter o controle do aparelho normativo e inicia o processo de instrumentalização do Direito Penal para a proteção dos seus interesses.

Então, o Direito passa a ser utilizado para legitimar as ações de uma classe específica, bem como proteger os seus interesses. Passa a constituir-se, então, uma problemática de confronto de classes, na medida em que às classes mais pobres será possível a ilegalidade de bens, para a qual se atribuiu as mais duras punições, devido o interesse da burguesia em coibir radicalmente tais atitudes; esta, por sua vez, resguardou-se à ilegalidade de direitos, para qual, propositalmente e em decorrência da possibilidade de manipular suas próprias leis, goza de penalidades diminutas. (FOUCAULT, 2005, p. 74)

Nesse sentido se deu a reforma penal do século XVIII: na busca de uma melhor forma de punir e na adaptação do enfrentamento das ilegalidades valoradas de acordo com o desenvolvimento da sociedade capitalista. Remonta-se, então, ao aspecto do *jus puni endi* abordado introdutoriamente: “O direito de punir deslocou-se da vingança do soberano à defesa da sociedade. Mas ele se encontra então recomposto com elementos tão fortes, que se torna quase mais temível.” (FOUCAULT, 2005, p.76).Entretanto, não se deve ignorar que essa situação também é consequência da ideia do criminoso como transgressor da completa ordem social, desenvolvida após a nova significação atribuída às punições. Com isso, seria ele:

(...)designado como inimigo de todos, que têm interesse em perseguir, saído pacto, desqualifica-se como cidadão e surge trazendo em si como que um fragmento selvagem de natureza; aparece como o celerado, o monstro, o louco talvez, o doente e logo o “anormal”. É a esse título que ele se encontrará um dia sob uma objetivação científica, e o “tratamento” que lhe é correlato. (FOUCAULT, 2005,p. 85)

Então, partindo dessa visão dos criminosos é que se estabelece mais bases para o desenvolvimento do sistema punitivo prisional, em voga até a atualidade. Essa instituição e um conjunto de outras com características semelhantes que servem ao controle social do Estado serão objeto de análise no ponto subsequente.

4A MISÉRIA HUMANA ATRÁS DAS GRADES

Diante das duas realidades excludentes já retratadas: os manicômios e as prisões, este capítulo se propõe a analisar o *modus operandi* destas instituições totais⁴ em relação ao controle e à administração da miséria.

Desta feita, o que se pretende é a construção de uma crítica histórico-econômica da instauração dos aparelhos repressivos, a qual remete à história da pena e de tais aparelhos repressivos como sendo, na verdade, uma evolução histórica das estratégias de imposição dos valores e da disciplina dos ricos em detrimento dos pobres. Por conseguinte, este capítulo se propõe a unir as duas realidades: o hospital psiquiátrico e a prisão, visando também analisar a coerência da instituição do HCTP, a qual se estabeleceu, ao menos no Brasil, atendendo aos clamores dos médicos, juizes e cidadãos, de modo que, até hoje, tratamos penalmente pessoas inimputáveis.

4.1 As Instituições Totais

Instituições totais são estabelecimentos caracterizados por serem fechados às relações sociais com o mundo externo, muitas vezes coercitivamente, como nas prisões e nos HCTP, sendo nelas realizados todos os aspectos da vida dos internos, sob uma única autoridade. Logo, atividades cotidianas como alimentar-se, tomar banho, trabalhar, em instituições totais são realizadas de forma sequencial, sob rigoroso

⁴ GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*. São Paulo: Perspectiva, 1961.

regulamento imposto, e efetivadas na companhia de várias outras pessoas, todas tratadas uniformemente e obrigadas a fazer as mesmas coisas em conjunto. (GOFFMAN, 1961).

Ao ingressar em uma instituição total, o novato, que ao longo de sua vida já criou uma concepção sobre si mesmo, é de imediato despido de suas conformações adquiridas no mundo externo, as quais são responsáveis por sua formação enquanto ser social. Assim, têm início uma série de humilhações, degradações e profanações do eu, que é sistematicamente mortificado, levando a mudanças nas crenças que têm a seu respeito e a respeito daqueles que têm algum significado para ele. No mais, rompe-se também com o papel outrora exercido pelo interno, que deixa de ser o que era, para ser apenas mais um com a mesma rotina. (GOFFMAN, 1961, p. 24-25).

As instituições totais, nos termos dos estudos de Goffman (1961), em seus vários aspectos *mortificam o eu* do internado, o qual se vê despojado de seus bens pessoais; privado de sua rotina, em prol de uma rotina coletiva; exposto por completo em sua intimidade; impedido de realizar os mais simples desejos e; por fim, destituído de toda a sua liberdade, não somente a de ir vir, como também a de se expressar e de se colocar enquanto sujeito de direitos e deveres.

Com o fito de conter a indisciplina das classes subalternas, impondo a ordem posta a quem ousa violá-la, as referidas instituições repressoras mantêm condições de existência piores do que as garantidas a quem a ela se submeter, ou seja, as condições das classes mais marginais é que irão determinar a política criminal empregada, por conseguinte, a vida em uma instituição total.

Portanto, a evolução da penalidade não é, segundo Giorgi (2006, p.40),

o resultado de reformas sociais e jurídicas cada vez mais ambiciosas e progressistas. Existe, de fato, um limite estrutural a qualquer processo de reforma e civilização das penas, e este limite é representado pelo princípio do *lesseligibility* (isto é, da menor preferibilidade) da pena, ao qual *todo* sistema de repressão deve adequar-se.

Destarte, o princípio do *lesseligibility*, segundo o qual as condições do cárcere devem ser piores que as condições da camada mais subalterna da sociedade, que é justamente a quem se direciona o sistema punitivo, vislumbra que o risco de ser recluso cause tamanha repulsa que o crime, por levar ao cárcere, não se torne mais atrativo. E isto se relaciona com o processo de mortificação do eu do internado, pois, além de conviver com as terríveis condições estruturais, ainda é constantemente humilhado pelo sistema penal, perdendo sua dignidade, tornando ainda pior seu período de reclusão.

4.2 Os Crimes Com Maior Índice de Encarceramento

O Direito Penal, *núcleo duro* do sistema normativo, reprime da forma mais expressiva aqueles que não conseguiram se *socializar*, ou seja, os que não se adaptaram aos padrões impostos e esperados, empregando-lhes uma punição corporal. Teoricamente, trata-se apenas da privação da liberdade, com vistas a *reeducar* o delinquente, tornando-o apto ao convívio social. Entretanto, o que vivemos de fato é falta do Direito: pessoas que são submetidas a uma série de privações, violências e violações, que, sob esta falácia de *ressocialização*, são em verdade produto de uma estatística cruel e necessária, pois, a desigualdade e a busca insaciável pelo *ter* são pressupostos do modo de produção capitalista.

Dessa forma, os crimes mais punidos e que recebem maior atenção do sistema não são os crimes contra a vida ou incolumidade física, quanto menos em desfavor da administração pública, que de fato violam bens jurídicos de suma importância para o bem-estar social. Ao revés, os delitos fortemente combatidos pelo aparelho punitivo são os crimes contra propriedade privada e o tráfico de drogas (que na maioria das vezes não passa de comércio varejista de substâncias entorpecentes).

Desse modo, trazemos os dados provenientes do relatório estatístico do INFOPEN, do Ministério da Justiça, que apontam para o seguinte quadro dentro do sistema carcerário brasileiro:

TABELA 1 – DADOS DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

População carcerária	514.582
Presos por crimes contra o patrimônio:	240.642
Presos por crime de tráfico de drogas:	125.744
Presos por crimes contra a pessoa:	60.592
Presos por crimes contra a administração pública:	1.144
Presos por tortura:	179
Presos por corrupção ativa:	575

FONTE: (INFOPEN, 2011)

Como se vê nestes dados, nos quais também está inclusa a população de internos dos HCTP brasileiros, mais de 70% (setenta por cento) da população carcerária violou o valor propriedade privada, ou então, traficou drogas, crimes estes característicos das

classes sociais de baixa renda. Por outro lado, os crimes típicos de quem têm maior poder aquisitivo e que geram grandes danos à coletividade, os crimes contra a administração pública e de corrupção ativa, representam 0,33% da população carcerária, embora exista grande incidência destas condutas delitivas.

Os dados estatísticos que tratam do grau de escolaridade da população carcerária demonstram de modo evidente a seletividade do sistema punitivo. Conforme os dados do INFOPEN, 2011, mais da metade das pessoas privadas de liberdade, em prisões comuns ou manicômios, não possuem sequer o Ensino Fundamental Completo.

Assim como o culto à propriedade privada pode direcionar alguns a atitudes que desviam do padrão de moralidade, criam-se valores jurídico-penais que elevam bastante a importância da propriedade enquanto bem jurídico penalmente tutelado, o que aumenta a punibilidade das condutas que a violam.

No caso específico dos manicômios, o controle social vai além da disciplina das classes marginais, ou mesmo da criminalização da pobreza, embora as condições financeiras de seus internos sejam tão subalternas quanto a dos presos comuns, e tais fatores exerçam grande influência. A questão é sobretudo moral. Tais instituições asilares têm o intuito de *civilizar* a população não civilizada, que fogem às regras sociais de comportamento, com valores incompreensíveis, que têm condutas odiáveis e, além de tudo, são *imprevisíveis*, impassíveis de um controle meramente ideológico.

5 HIGIENIZAÇÃO DOS INDESEJÁVEIS – LOUCOS E NÃO PROPRIETÁRIOS: TODOS NA MESMA NAU

Tendo em vista a amplitude e profundidade do fenômeno higienista na sociedade (que possui estreita ligação com a teoria eugênica), constantemente citado ao longo da pesquisa, faz-se necessário um breve esboço histórico a título de introdução. As origens da teoria higienista estão na Europa do século XIX, influenciada pelo pensamento médico dominante à época, chegando à teoria ao Brasil por meio de uma elite médica ao final do mesmo século. Segundo Marins (apud GIROLDO, 2008), “o higienismo forneceu uma espécie de endosso científico às classes dirigentes, a fim de excluir do convívio da elite as “patologias” sanitárias, sociais e espaciais.”⁵

⁵ Disponível em: <http://w3.ufsm.br/grpesqla/revista/num12/art_09.php> Acesso em: 12/10/2012

Importante ressaltar que a falta de tal embasamento científico não impediu que práticas semelhantes às incentivadas por essa corrente teórica as precedessem. Exemplo disso foi o que se realizou em Paris, aonde aos mais de 30% da sua população, que se encontrava em estado de miséria, foi imposto o banimento, trabalhos forçados e tortura, apenas por serem pobres e indesejáveis. Por esse contexto, essa pesquisa não se atém ao quesito temporal para o uso da expressão “higienismo”.

Dentre as diversas práxis históricas diretamente influenciadas pelas ideias higienistas, tem-se como emblemática a destruição dos cortiços no Rio de Janeiro, em uma ação estatal que se erigiu sob o suposto argumento de eliminar o foco das doenças que acometiam a cidade. Porém, o que se ocasionou, em verdade, foi um grande processo de marginalização social e favelização, inaugurado por essa população que ficou destituída de moradia, e que foi forçada a se aglomerar, então, nos morros compôs apenas dos destroços que constituíam seu antigo domicílio.

Desta feita, o presente tópico tem o escopo de promover a análise da influência de tal corrente teórica nas práticas estatais atuais. Em outros termos: trataremos sobre as políticas higienistas endossadas pelo Estado, promotoras de segregação e exclusão dos tidos como indesejáveis.

O objeto do estudo para essa análise contemporânea será a cidade de São Paulo, mais especificamente, uma região do centro da cidade conhecida como “cracolândia”, que é – importante dizer – apenas um dos muitos alvos brasileiros de atos guiados por uma ideologia higienista. Assim nomeada por ser uma zona de consumo de crack, a localidade aglutina, sobretudo, consumidores da droga e moradores de rua.

Em 03 de janeiro de 2012, a polícia militar de São Paulo, seguindo a política do estado, iniciou uma operação denominada “Operação Sufoco”⁶, com o fito de combater o tráfico de drogas na região. Entretanto, a ação não se ateu ao enfrentamento do tráfico. As medidas tomadas atingiram de maneira gravosa os moradores e frequentadores da região, destacando-se de maneira completar o posicionamento favorável às internações compulsórias dos dependentes químicos⁷, expresso pelo Governo de São Paulo.

⁶ Matéria do Jornal Folha de São Paulo: PM faz operação contra o tráfico na região da cracolândia em SP <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/1029307-pm-faz-operacao-contr-o-trafico-na-regiao-da-cracolandia-em-sp.shtml>> Acesso: 11 out. 2012.

⁷ “(...) garantia de tratamento aos dependentes e retomada do espaço público para o usufruto da população, ainda que por meio de ações ou internações compulsórias.” Vide nota oficial da Secretaria de Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo de 12 de junho de 2012: <http://www.justica.sp.gov.br/novo_site/Noticia.asp?Noticia=5365> Acesso: 11 out. 2012.

A ação da Polícia Militar foi marcada por um tratamento repressivo-truculento aos usuários de crack e moradores de rua da região, denunciado por diversos veículos da mídia⁸. Era imposta pela polícia à população do local uma migração forçada⁹, que remonta de forma análoga ao já descrito processo de migrações marítimas que era aplicado aos loucos, além do banimento dos miseráveis na França, relatado nessa seção da pesquisa.

A situação de violação chegou a tal ponto que levou a um dos frequentadores da cracolândia a solicitar um habeas corpus para garantir sua permanência na localidade¹⁰. Salienta-se, neste caso, além das violações sofridas por parte desse frequentador, a situação de fragilidade dos dependentes químicos mais afetados pela droga, que, tendo em vista que sua condição impossibilita qualquer tipo de medida proativa semelhante à relatada, fica essa parcela da população exposta às arbitrariedades e sem chance de defesa e acesso à justiça.

Reconhecendo a inegável situação de violência e violação de direitos humanos, o Ministério Público impetrou uma Ação Civil Pública solicitando indenização de quarenta milhões de reais por danos morais coletivos, bem como uma liminar limitando a ação da PM e abarcando a proibição do deslocamento forçado – as já referidas “procissões do crack”. Apesar da deplorável necessidade de uma liminar para se reconhecer tal procedimento como violação, mais lastimável ainda foi a resposta do Governo de São Paulo quando ela foi concedida: afirmou-se que a liminar não alteraria a ação policial vigente na cracolândia¹¹.

Levando em consideração o exposto, o caráter higienista das políticas adotadas na cracolândia pelo Estado de São Paulo não pode ser ignorado. Como nas questões já expostas nos tópicos anteriores, relacionadas à pobreza e à loucura, a questão dos usuários de droga da cracolândia tem trato estatal semelhante, sendo a força o principal meio de imposição e controle adotado pelo Estado, apesar da elaboração de políticas

⁸A título exemplificativo: Galeria de fotos do Estadão denunciando a violência policial da cracolândia. <<http://fotos.estadao.com.br/violencia-policial,galeria,4796,,0.htm>>. Acesso: 11 out. 2012.

⁹ “Desde o dia 3 de janeiro, quando o governo intensificou o trabalho da polícia na região, dependentes da droga passaram a ser abordados por PMs -mesmo se não estivessem usando o crack ou traficando- e eram obrigados a sair do local.” Juiz proíbe expulsar usuário da cracolândia. <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidiano/58083-juiz-proibe-expulsar-usuario-da-cracolandia.shtml>> Acesso: 11 out. 2012.

¹⁰ Vide Matéria do Estadão: Justiça de SP permite que morador de rua continue na cracolândia <<http://www.estadao.com.br/noticias/cidades,justica-de-sp-permite-que-morador-de-rua-continue-na-cracolandia,865774,0.htm>> Acesso: 11 out. 2012.

¹¹ Secretaria da Justiça e PM dizem que liminar não muda ação na cracolândia: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2012/07/secretaria-da-justica-e-pm-dizem-que-liminar-nao-muda-acao-na-cracolandia.html>> Acesso: 11 out. 2012.

públicas realmente eficazes.

Nesse sentido, vale ressaltar o apontamento de Alves, que mostra que a problemática decorrente do crack está levando ao saber psiquiátrico a buscar “recuperar a hegemonia que perdera após críticas provenientes da antipsiquiatria no campo da saúde mental”(2010, p.10). Alves relata ainda que:

o saber psiquiátrico parece estar aproveitando o contexto de pânico para demonstrar que “estava certo” quando se opôs ao movimento antimanicomial, atribuindo a este a responsabilidade pelas dificuldades no tratamento da dependência em crack. (2010,p.10)

Assim, advoga-se tese que constitui imenso retrocesso ante os avanços obtidos na humanização do tratamento graças à reforma antimanicomial, postura que se soma aos posicionamentos favoráveis às políticas de internação compulsória que ganham força e apoio governamental, e leva à configuração geral de um quadro de recrudescimento perigoso dos meios de controle.

6 MEDO DO DESCONHECIDO: O LOUCO COMO UM ETERNO PERIGO HIPOTÉTICO

A quantidade de pessoas portadoras de transtornos psiquiátricos que cometem injustos penais, ou seja, que violam bens jurídicos importantes, é inúmeras vezes inferior ao *quantum* de pessoas ditas “sãs” que violam a normativa penal, podendo-se constatar isso, inclusive, pelo número de pessoas presas, que em todo o Brasil é superior a quinhentas mil, e, dentro de todo esse universo, a população prisional submetida a medida de segurança de internamento é de quatro mil pessoas, de acordo com os dados do INFOPEN, Ministério da Justiça, que foram expostos no capítulo anterior.

No entanto, ainda assim essas pessoas causam grande temor e insegurança à sociedade, que não é simpática à ideia de vê-los soltos pelas ruas. Isso ocorre em grande parte devido a uma suposta imprevisibilidade de suas condutas, e não por um perigo real que apresentem, ou pelo número de crimes que cometem, posto que inexpressivo.

Digamos suposta imprevisibilidade porque, de fato, nenhuma conduta é previsível. Somos seres que pensam, que se emocionam, que agem por impulso, que se

arrependem. Então, como julgar alguém e determinar que ele jamais será *sociável*, sendo-lhe o único destino viável o isolamento? Será que mesmo a psiquiatria, poderia afirmar que alguém é um *criminoso nato*, e que assim ele não poderia conviver em sociedade? Que podemos dizer, então, de um magistrado, um mero operador do Direito, com formação essencialmente jurídica, como este poderia emitir um juízo acerca da periculosidade ou sociabilidade de alguém?

Em outra linha, interessante ler sobre a loucura moral:

Perante a Criminologia, em nossa compreensão, o louco moral é o tipo mais perigoso que possa existir (...) Fundamentalmente, é um retardado ou imaturo de inteligência -, sem senso moral, sem sensibilidade, sem sentimento de solidariedade ou de altruísmo, de piedade, de remorso, de vergonha, de pudor, sentindo o prazer do mal pelo mal, de pura maldade em relação ao outro, de uma perversidade como que inata, com total indiferença afetiva, egoísmo (egocentrismo) exacerbado, como se não pertencesse à natureza humana. Não gosta de ninguém e não quer que nenhuma pessoa goste dele. (ALVES, 1998, p. 119).

Diante dessas palavras, que dizer senão retomar o que já foi apontado no final do capítulo dois, posto que tal concepção é resultado de um processo amplo o qual atingiu não só as práticas jurídico-penais como um todo, como também as teorias jurídico-penais, e “fez com que nossos tribunais, como bem apontou Foucault, passassem, a partir de finais do século XIX, a não julgar mais atos criminosos, mas a própria alma do criminoso”. (CARRARA, 1998).

Por conseguinte, sendo o julgamento moral, as pessoas não confiam naquele que lhe é diferente, no outro, naquele que possui valores diversos, e um comportamento não padronizado. Destarte, julgam-lhe a personalidade e a alma, e condenam-no à vida marginal, como se inimigo fosse, privado das mais simples liberdades e de sua dignidade, por prazo indeterminado, nos termos do art. 97, § 1º de nosso Código Penal.

6.1 O Recorte Jurídico da Medida De Segurança

Quando a loucura cruza de forma ativa a área na qual se circunscreve o Direito Penal por meio de uma conduta típica e anti jurídica, há o desenrolar de uma densa problemática que permeia a doutrina. Primeiramente, cabe ressaltar a inimputabilidade que se confere aos “doentes mentais”, disciplinada da seguinte maneira pelo art. 26 do Código Penal:

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1940).

Sabe-se, então, que é impossível a reprovabilidade dos atos ilícitos cometidos pelos inimputáveis pela ausência de sua culpabilidade. Entretanto, essa impossibilidade não leva a uma apatia do legislador frente aos fatos típicos e ilícitos cometidos pelos loucos: visando justamente abarcar esses casos, tem-se a medida de segurança, que possui, sobretudo, finalidade curativa, porém atendendo também a fins de prevenção especial na medida em que como tratamento do doente “o Estado espera que este não volte a praticar qualquer fato típico e ilícito” (GRECO, p.659, 2011).

Destaca-se, então, a antinomia da tutela do Direito Penal aos loucos, justamente por seus atos não se configurarem passíveis de pena. Segundo a doutrina, o que justifica a existência das medidas de segurança é a periculosidade dos agentes, o que se define por “(...) um estado subjetivo mais ou menos duradouro de antissociabilidade. É um juízo de probabilidade – tendo por base a conduta antissocial e a anomalia psíquica do agente – de que este voltará a delinquir.” (BITENCOURT, p.783, 2011); desta feita, afirma-se a ideia de um perigo futuro e provável que pode causar danos à sociedade, tendo em vista que não se sabe que conduta esperar por parte de tais pessoas, teoricamente desprovidas de autodeterminação.

Sob essa fundamentação, o legislador disciplinou o prazo do cumprimento das medidas de segurança no Código Penal no art. 97, parágrafo 1º: “A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade.” (BRASIL, 1940).

Nesses termos, o legislador atribui prazo indeterminado para a intervenção estatal na vida dos indivíduos. Sendo o Direito Penal *ultimaratio*, a intervenção estatal mais danosa ao ser humano, a falta delimitação traz a possibilidade de arbítrios ainda mais lesivos à sociedade, na medida em que não se pode exercer um controle satisfatório do seu exercício, ao qual se reconhece a importância desde os primórdios do Direito Penal, como já demonstrado anteriormente.

Contudo, tais determinações são completamente contrárias ao diploma protetivo dos portadores de transtornos mentais, a lei 10216/2001, que dispõe: “A internação compulsória é determinada, de acordo com a legislação vigente, pelo juiz competente, que levará em conta as condições de segurança do estabelecimento, quanto à

salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários”. (BRASIL, 2001). Ademais, a internação, em qualquer de suas modalidades, só será permitida através de laudo que fundamente sua necessidade, e só deverá ser indicada em caso de serem insuficientes os recursos extra-hospitalares. Por conseguinte, a determinação seca do Código Penal de que “se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação” (BRASIL, 1940), não deve de ser passível de cumprimento, em detrimento da legislação específica e dos preceitos constitucionais.

Outro aspecto é que, o louco infrator não pode ser discriminado, quanto menos tratado de desigualmente, que é o ocorre ao submeter-lhes à legislação punitiva (Código Penal e Lei Execução de Execução Penal), enquanto que, para os demais portadores de transtornos mentais, o diploma protetivo (Lei 10216/2001). A nossa Carta Magna prevê que todos são iguais perante a lei, bem como a referida lei traz em seu artigo 1º que a proteção e os direitos dessas pessoas são garantidos “sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor, sexo [...] recursos econômicos e ao grau de gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, ou qualquer outra”. (BRASIL, 2001).

No mais, temos que o objetivo do tratamento é a reinserção social do paciente em seu meio, o que nos diz que uma possível internação, ou o tratamento indicado ao caso, deve durar o mínimo possível, o qual será determinado por uma equipe multidisciplinar, e não pelo juiz, estipulando, de acordo com o crime, um tempo mínimo entre um e três anos. Isso porque o sujeito objeto da demanda é inimputável, sendo um contrassenso que seja tutelado pelo Direito Penal e que receba uma verdadeira pena, devido às condições reais dos HCTP, tendo seu tratamento *dosado* pelo juiz.

7 CONCLUSÃO

A pesquisa desenvolvida expôs os meios de controle e repressão social, encontrando-os com as especificidades do universo da loucura. Demonstrou-se, assim, a sua situação de especial fragilidade frente à administração dada pelo estado e pela sociedade como um todo.

Nesse sentido, faz-se necessário um olhar mais sensível às problemáticas da situação de loucura, sendo fundamental que se aprenda com o louco o que lhe é pertinente e necessário, e não que a ele se imponha apenas o que é necessário para o conjunto social que não o inclui. Pauta-se aqui nada mais que o respeito à sua dignidade

humana. Essa tarefa cabe igualmente ao Direito que, na observância desses apontamentos, precisa aprimorar sua tutela protetiva a essa parcela da população e resolver o contrassenso do trato do Direito Penal aos inimputáveis.

Outro ponto essencial é o combate aos vieses excludente e higienista que historicamente atingem as parcelas mais frágeis e destituídas de poder. A necessidade de buscar controlar os próprios métodos de controle, de vigiar o vigilante, ainda persiste, e sua importância não pode ser esquecida em nenhum momento, sob pena da anuência possibilitar o exercício das mais perversas práticas e de imensos retrocessos às conquistas já obtidas.

REFERÊNCIAS

ALVES, Roque de Brito. **Crime e loucura**. Recife: Fundação Antonio dos Santos Abranches – FASA, 1998.

ALVES, Marcelo Mayora. **Entre a Cultura do Controle e o Controle Cultural: Um Estudo sobre as Práticas Tóxicas da Cidade de Porto Alegre**. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris. 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 16ª edição. V.1. Parte geral. São Paulo. 2011.

BOBBIO, Norberto. **Estado Governo Sociedade: Para uma teoria geral da política**. 14ª Edição. São Paulo: Paz e Terra, 2007.

BRASIL. Decreto-lei n. 2848, promulgado em 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário oficial da união**, p. 2391, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Lei n. 10216, promulgada em 6 de abril de 2001. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. **Diário oficial da união eletrônico**, Brasília, p. 2, 9 abr. 2001.

CARRARA, Sérgio. **Crime e loucura: o aparecimento do manicômio judiciário na passagem do século**. Rio de Janeiro: Editora da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 1998.

CORREIA, Ludmila Cerqueira. **Avanços e impasses na garantia dos direitos humanos das pessoas com transtornos mentais autoras de delito**. Disponível em: <<http://www.altrodiritto.unifi.it/ricerche/latina/cerqueir/cap1.htm>> Acesso em 25 set. 2012.

DOMINGOS, Roney. G1 São Paulo. **Secretaria da Justiça e PM dizem que liminar**

não muda ação na cracolândia. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2012/07/secretaria-da-justica-e-pm-dizem-que-liminar-nao-muda-acao-na-cracolandia.html>>. Acesso: 11 out. 2012.

ESTADÃO. **Justiça de SP permite que morador de rua continue na Cracolândia.** Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/cidades,justica-de-sp-permite-que-morador-de-rua-continue-na-cracolandia,865774,0.htm>>. Acesso: 11 out. 2012.

ESTADÃO. **PMs expulsam usuários da cracolândia.** Disponível em: <<http://fotos.estadao.com.br/violencia-policial,galeria,4796,,0.htm>>. Acesso: 11 out. 2012.

FOUCAULT, Michel. **História da Loucura: na idade clássica.** 9. ed. São Paulo: Perspectiva, 2012.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir.** 30ª edição. Petrópolis, RJ. Editora Vozes, 2005.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Juiz proíbe expulsar usuário da cracolândia.** Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidiano/58083-juiz-proibe-expulsar-usuario-da-cracolandia.shtml>>. Acesso: 11 out. 2012.

FOLHA DE SÃO PAULO. **PM faz operação contra o tráfico na região da cracolândia em SP.** Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/1029307-pm-faz-operacao-contra-o-traffic-na-regiao-da-cracolandia-em-sp.shtml>>. Acesso: 11 out. 2012.

GIORGI, Alessandro de. **A miséria governada através do sistema penal.** Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2006.

GIROLDO, Ramiro. **Higienismo na ficção científica brasileira: Da utopia à distopia.** Revista Literatura e Autoritarismo – contextos históricos e produção literária. [on-line]. Disponível em: <http://w3.ufsm.br/grpesqla/revista/num12/art_09.php>. 12ª Edição. ISSN 1679-849X. 2008. Acesso: 12 out. 2012.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos.** São Paulo: Perspectiva, 1961, p. 07-108.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral.** V.1. Parte Geral. 13ª ed. Impetus. Rio de Janeiro. 2011.

ITAÚ CULTURAL. Disponível em:

<http://www.itaucultural.org.br/aplicexternas/enciclopedia_ic/index.cfm?fuseaction=termos_texto&cd_verbete=5358> Acesso em 03 set. 2012.

JABERT, Alexander. **Da nau dos loucos ao trem de doido: As formas de administração da loucura na Primeira República –o caso do Estado do Espírito Santo.** [s.l.]: Teses Fiocruz, 2001. Disponível em: <<http://teses.icict.fiocruz.br/pdf/jabertam.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2012, 19:31:42.

PEIXOTO, Paulo Cesar. **Análise das práticas discursivas no CAPS –Frutal (MG):**

sobre a reforma psiquiátrica. Franca, SP: [s.n.], 2010. Apresentada como dissertação de mestrado em Serviço Social, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista, 2010.

SECRETARIA DE JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA. **Nota Oficial 12/06**. Disponível em: <http://www.justica.sp.gov.br/novo_site/Noticia.asp?Noticia=5365>. Acesso: 11 out. 2012.

THE MADNESS BEHIND BARS: A SNIP OF THE HISTORY OF SEGREGATION OF UNWANTED

ABSTRACT

The research makes a brief history of insanity, without forgetting its relation with the law and the process of creating asylum institutions. Talk about the beginnings of social control and incarceration. Emphasizes the role of institutions totals. Draws parallels between the crimes with the highest number of incarceration and function of social control. Through a study of information carried by major media outlets, it analyzes the actions taken in Cracolândia Paulista. Analyzes the political state hygienist. Questions the political, social and normative treatment to madness.

Keywords: Madness. Social control. Hygienism. Marginalization.